



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000270/2003-93
Recurso nº 342.959 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.469 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria II -CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SISTEMA FLUOROSCÓPIO DE “RAIO X”.

O equipamento importado pelo contribuinte é um equipamento para ser utilizado em salas cirúrgicas no auxílio e obtenção de imagens, através de uma cadeia, nos procedimentos cirúrgicos. Correta é a classificação dada pelo contribuinte, ou seja, 9022.14.90.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.62 a 66 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator José Deusdedite Mendes, nos seguintes termos:

*“Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do **Imposto de Importação (II)** e do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, fls. 01/07 e 08/16, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado nos valores totais de **R\$ 38.061,02 e R\$ 1.469,41**, inclusive encargos legais, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada*

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07 e 12, e no Relatório de Auditoria às fls. 16/17, foram, em síntese, as seguintes

Imposto de Importação (II)

Simples Divergência de Classificação de Mercadoria:

VER RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
02/0764951-5/001	R\$ 132.447,00

***Enquadramento Legal:** Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso I, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

Observações.

01) Se for ato de revisão aduaneira, substituir, no enquadramento legal acima, o artigo 444 pelos arts. 455 e 456.

02) Informar a base legal da classificação (Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI, texto das posições, Notas de Seção, Notas de Capítulo, Regra Geral Complementar texto, itens, subitens etc.), da TAB ou TEC, de acordo com o período.

Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul:

VER RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO

ANO/DI	NCM	Valor Aduaneiro
02/0764951-5	9022.14.19	R\$ 132.447,70

***Enquadramento Legal:** Artigos 1º, 77, inciso I, 103, 411 a 413, 416, 418, 444, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Art. 84, inciso I, da MP 2 158, de 24/08/01.*

Observações:

01) *Se for ato de revisão aduaneira, substituir, no enquadramento legal acima, o artigo 444 pelos arts. 455 e 456.*

02) *Informar a base legal da classificação (Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI, texto das posições, Notas de Seção, Notas de Capítulo, Regra Geral Complementar texto, itens, subitens etc), da TAB ou TEC, de acordo com o período.*

03) *Se o valor aduaneiro tiver sido apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, incluir no texto do enquadramento o art.86 da MP 2.158, de 24/08/01.*

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Reconstituição da Base de Cálculo:

VER RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável IPI
02/0764951-5/001	R\$ 150.989,58

Enquadramento Legal: *Artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", III, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98.*

O Relatório de Auditoria às fls. 16/17 está assim redigido:

"Introdução

No desempenho das funções de Auditor - Fiscal da Receita Federal procedi a Auditoria Fiscal - Revisão Aduaneira das DI's, importado por RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA, CNPJ 02.572.550/0001-00 - domicílio fiscal AE 8, 9, 10 C Norte 3, 4, 5 - Taguatinga Norte - DF 0, conforme determinado no artigo 570 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Da verificação da Declaração de Importação, foi encontrada uma irregularidade na classificação da mercadoria, resultando no presente auto de infração para que se possa garantir o crédito tributário.

Neste relatório, que é parte integrante do auto de infração 0167/03, serão descritos os procedimentos adotados durante a realização do trabalho.

As classificações em questão estão baseadas na 1ª e na 6ª regra geral de interpretação e na 1ª Regra geral complementar que reproduzo logo abaixo:

"1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA

PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE

"6 A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPosição RESPECTIVAS ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO "

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

"1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

Histórico

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) Nº. 02/0764951-5, submeteu a despacho um SISTEMA FLUOROSCÓPIO DE RAIOS-X COM ARCO C, MODELO STENOSCOPE CONTENDO GERADOR DE RAIOS-X, TUBO DE RAIOS-X, COLIMADOR, MONITOR, RACK DE SUPORTE, IMPRESSORA E PROGRAMAS APLICATIVOS. Classificou na TEC - Tarifa Externa Comum, no código 9022.14.90

Recolheu 0% de I.I. e 4% de I.P.I.

Transcreve-se, abaixo, a posição 9022 da Nomenclatura Comum do Mercosul

9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO

9022.1 Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia

9022.12.00 Aparelhos de tomografia computadorizada

9022.13 Outros, para odontologia

9022.14 Outros, Para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários

9022.14.1 De diagnóstico

9022.14.11 Para mamografia

9022.14.12 Para angiografia

9022.14.13 Para densitometria óssea, computadorizados

9022.14.19 Outros

9022.14.90 Outros

De acordo com a 1ª e a 6ª regra de interpretação, a posição 9022 é a correta para a classificação, pois o citado aparelho é um aparelho de raio-x. Dentro desta opção, de acordo com a 6ª regra de interpretação, por se tratar de aparelho de raios X, conforme descrição da DI, tem que classificar na subposição "9022.1 - Aparelhos de raios mesmo para usos médicos cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia"

Dentro desta só é possível a classificação subposição 9022.14 - De Diagnóstico.

Neste ponto não há o que contestar. No site do fabricante (www.gemedicalsystems.com) e no site de uma empresa concorrente de equipamentos médicos (www.siemens.com.br), os aparelhos de fluoroscopia são enquadrados na categoria de diagnóstico por imagem, categoria raio-x. Portanto, aparelhos de fluoroscopia são para diagnóstico por imagem, devendo ser classificados como tal. Anexo ao processo, encontram-se cópias destas páginas. Perguntado o importador a função da máquina e se era uma máquina de diagnóstico, respondeu somente a primeira, conforme declaração assinada e anexada ao processo.

Dentro da subposição 9022.14, por se tratar de aparelho que não tem um subitem específico é obrigatório a sua classificação no código 9022.14.19. Impossível a classificação no código 9022.14.90, pois o equipamento é para diagnóstico e conforme a 1ª regra geral complementar "DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL- . Sendo um item de nível diferente, fica impossível sua utilização. Cobra-se então a diferença do LI, cuja alíquota correta é de 14%, do I.P.I., resultado do aumento da base de cálculo, cuja alíquota é de 4% e a multa por erro de classificação fiscal, que é de 1% do valor aduaneiro.

Sujeição Passiva

RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA, CNPJ
02.572.550/0001-00 - domicílio fiscal AE 8, 9, 10 C Norte 3, 4, 5
- Taguatinga Norte - DF

Conclusão

Em procedimento interno de revisão aduaneira foi verificado que o importador classificou incorretamente a citada mercadoria ao que procedo ao presente lançamento para a garantia do crédito tributário

Fica o importador ciente do presente relatório, bem como do crédito tributário lançado e que o não recolhimento sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas em lei."

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 10/11/2003 (Aviso de Recepção às fls. 33), o contribuinte, em 10/12/2003, apresenta impugnação (fls. 35/36), alegando o seguinte:

"A RADIOLOGIA ANCHIETA SIC LTDA, empresa de prestação de serviços, estabelecida na AE 8, 9 e 10. Bloco C-Norte, Taguatinga/DF, por seu procurador, cuja procuração encontra-se em seu poder, apresenta a DEFESA que entende pertinente, pretendendo a desconstituição do Auto de Infração acima identificado, para o que passa a expor o seguinte:

A informação obtida pelo responsável na elaboração do Autor de Infração, junto ao site do fabricante GE, não afirma, categoricamente, que o aparelho de fluoroscopia (arco-cirúrgico) é exclusivamente um aparelho de diagnóstico, mesmo porque apresenta-se sob nomenclatura genérica, mas no item Radiography e Fluoroscopy (cópia anexa).

Anexamos um laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT que é credenciado pela Receita Federal para emissão de laudos técnicos na solução de dúvidas, pelo qual as informações do referido Instituto, no seu parecer, item 4.1. "trata-se de um equipamento médico ativo de fluoroscopia de raio-x, denominado como modelo Stenoscope V é indicado, segundo informações do catálogo, para dar suporte em procedimentos cirúrgicos".

É oportuno esclarecer os seguintes dados sobre o equipamento:

Função: O equipamento permite a visualização da fisiologia de alguns órgãos. não apenas anatomia, o profissional (médico) tem nas mãos uma ferramenta para utilização em procedimentos invasivos (cirurgias) tais como, posicionamento de implantes (placas, pinos, parafusos, próteses, marca-passos cardíacos, etc), cirurgia de tumores, ortopedias, abdominal, biopsia, gastroscopia, broncoscopia, entre outras. A construção deste equipamento tem uma forma ergonômica, caracterizada por um arco em forma "C", daí o nome comercial e técnico de "Arco C" que facilita o posicionamento ao redor do paciente independente do ângulo e posição do médico-operador.

Destinação: Segundo informações do fabricante, de catálogo e manual técnico e laudo técnico do IPT - SP, os equipamentos importados foram projetados e desenvolvidos com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos.

A própria TEC, no seu capítulo 90, posição 90.22, subposição 90.2214, sub item 90221419 (outros) apresenta dúvida ao classificar em posições diferentes (vide posição 9022, sub-posição 9022.14, sub item 9022.14.90 (outros), equipamentos iguais em posições diferentes com impostos diferenciados.

Restando dúvida em face da contradição visualizada na própria TEC, na interpretação do agente fiscal que procedeu a liberação aduaneira da mercadoria com aceitação da classificação adotada 90221490, parecer técnico de laudos periciais, aplica-se ao disposto no art. 112, do CNT pelo qual prevalece o princípio "In dúvida, resolve-se pro-reo", Acórdão 302.35027 do C. C/2ª Câmara DRJ - Curitiba. DOU - 12/06/2003.

Por tais fundamentos, espera a empresa autuada, que seja recebida a presente defesa e provida no sentido de ser tomado sem efeito o Auto de Infração acima identificado, uma vez que a importação foi acobertada dos recolhimentos dos impostos devidos."

Esta Delegacia de Julgamento, constatando erro na ementa prolatada no corpo do Acórdão supra, solicitou o retorno dos autos a esta Unidade, a fim de ser saneada a aludida incorreção."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-13.298 de fls.61 e 62 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

*INEXATIDÕES MATERIAIS RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.
NOVO ACÓRDÃO.*

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário. 2002

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA SISTEMA FLUOROSCÓPIO
DE "RAIO X".*

Enquadram-se no código NCM 9022.14.19 os aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia

utilizados para diagnósticos não especificados, mesmo tendo como outra finalidade o emprego em intervenções cirúrgicas.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2002

REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 79 a 90), onde alega em suma o seguinte:

I – Da Tempestividade;

II – Dos Fatos;

III – Do Direito

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto da lide está na divergência de classificação do produto importado, por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 02/0764951-5 de um SISTEMA FLUOROSCOPIO DE RAIOS-X COM ARCO C, MODELO STENOSCOPE CONTENDO GERADOR DE RAIOS-X, TUBO DE RAIOS-X, COLIMADOR, MONITOR, RACK DE

SUPORTE, IMPRESSORA E PROGRAMAS APLICATIVOS, classificado pelo contribuinte na TEC 9022.14.90 que na opinião da autoridade autuante entende que:

“Dentro da subposição 9022.14, por se tratar de aparelho que não tem um subitem específico é obrigatório a sua classificação no código 9022.14.19. Impossível a classificação no código 9022.14.90, pois o equipamento é para diagnóstico e conforme a 1ª regra geral complementar “DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL É, DENTRO DESTA ÚLTIMA, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL- . A posição 9022 tem oito subposições completas. A subposição 9022.14 – “Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários”, é a adequada para o produto, pois se trata de equipamento destinado à área médica ”

A decisão recorrida, através do voto condutor, entendeu correta a reclassificação fiscal, concluindo:

“Assim, conforme a mesma RGC-1, o subitem 9022.14.19 – “Outros” é o correto para o produto, ainda que o mesmo seja de última geração, com imagens digitais de alta precisão, com mínima exposição de radiação, pois se trata de aparelho de “raio X” para diagnóstico de patologias não especificadas.”

“Não restam dúvidas, pois, que o aparelho em questão é um aparelho de diagnóstico, sendo utilizado principalmente em intervenções cirúrgicas, nada invalidando a classificação adotada pela autoridade fiscal.”

“Observe-se, outrossim, que conforme extrato CNPJ, CONSULTA da empresa autuada (fls. 45), a mesma possui como CNAE o código 8640-2-05 – Serviços de diagnósticos por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, o que confirma a análise efetuada ao norte, segundo o qual o aparelho deve ser classificado no código NCM 9022.14.19.”

“Em face da correlação do Imposto de Importação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como, não tendo o contribuinte apresentado quaisquer alegações específicas quanto ao citado tributo, mantém-se, in totum, a exigência fiscal referente ao IPI.”

Por outro lado, defende a Recorrente que não possa negar a possibilidade de emprego do equipamento para a função de diagnóstico, viável a partir das imagens por ele produzidas, mas não restam dúvidas de que esta função não representa sua função precípua, mas sim uma das funções adjacentes, sem, pois, o subitem 9022.14.19 refira-se aos equipamentos de diagnósticos não destinados especificamente para mamografia, angiografia ou densitometria óssea.

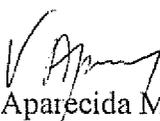
Insistindo, que as mercadorias devem ser classificadas pela sua característica essencial do produto, cita decisões desse Conselho que lhe favorece e repete que de acordo com parecer técnico do IPT (nos autos) a função principal do equipamento importado não é de

diagnóstico, mas este projetado e desenvolvido com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos.

Contudo, norteio o meu voto no sentido do Recurso Voluntário, pois, realmente, tanto o parecer técnico do IPT como algumas informações dada pelo Engenheiro Cleidson Passo (RTCRA N. 1131/DF) do BSB Medical – Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar o equipamento importado pelo contribuinte é um equipamento para ser utilizado em salas cirúrgicas no auxílio para obtenção de imagens através de uma cadeia de imagens nos procedimentos cirúrgico.

Quanto a atividade da Recorrente não merece obstáculo a sua classificação adotada na importação do equipamento em questão.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


Valdete Aparecida Marinheiro